



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-07684/2022-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2021, da Prefeitura de Santa Teresa, sob a responsabilidade de **Kleber Medici da Costa**.

O NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo e o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, por meio do Relatório Técnico 00104/2023-1 (evento 83), da Manifestação Técnica 00809/2023-3 (evento 52, processo TC-07685/2022-9, em apenso) e da Instrução Técnica Conclusiva 01046/2023-4 (evento 84), propugnaram pela emissão de parecer prévio recomendando-se a aprovação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo



este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, §1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas”¹ e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso vertente, evidencia-se da Instrução Técnica Conclusiva 01046/2023-4 que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, expressando “de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais”, conforme art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012.

Ademais, a Unidade Técnica destaca no RT 00104/2023-1 que o Ente cumpriu os limites legais e constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal e art. 60, inciso XII, do

¹ LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



ADCT), à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, inciso III, do ADCT), transferências de recurso ao Poder Legislativo (art. 29-A, inciso I, e § 2º, da Constituição Federal), despesas com pessoal (arts. 19, inciso III, 20, inciso III, alínea "b", e 22, parágrafo único, da LRF), dívida consolidada líquida do município (art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal), operações de crédito e concessão de garantias (art. 167, inciso III, da Constituição Federal, arts. 35, 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea "c", da LRF, Lei n. 4.595/1964 e arts. 7º, inciso I, e 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (art. 55, inciso III, alínea "b", item 3, da LRF).

Por fim, assinala-se que, quanto à gestão orçamentária, à renúncia de receitas e aos procedimentos patrimoniais, embora a Unidade Técnica tenha constatado inconformidades foi proposta apenas a expedição de alertas ao município a fim de *"[...] dar cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República", "[...] aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro)", "[...] implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5 e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único", "[...] adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10" e "[...] efetuar o registro contábil, por competência, da despesa com depreciação dos bens imóveis e de benefícios de empregados"*.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de Santa Teresa, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de Kleber Medici da Costa, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo de que sejam expedidos os alertas sugeridos pela Unidade Técnica às fls. 123 da ITC 01046/2023-4.

Vitória, 11 de maio de 2023.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS